PORTARIA M.J.

N° 501

de 30/04/2019

A **Portaria n˚ 501**, de 30 de abril de 2.019, publicada no dia 1º. de maio de 2019, do **MM. Ministério da Justiça e Segurança Pública**, do **MM. Ministro Sérgio Moro**, estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais, revogando as Portarias anteriores do Ministério do Trabalho, de n°s. 186 e 326, que regulamentavam a matéria junto ao extinto órgão governamental.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Objetiva a nova regulamentação, o estabelecimento de regras simplificadas, através da presunção de boa-fé e da transparência; assim como racionalizar o controle, eliminando formalidades e custos, tudo através de solucões tecnológicas.

Embaseia-se precipuamente a citada portaria, no disposto no inciso VI, do art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 que estabeleceu a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação ao registro sindical.

A aplicação da portaria em questão é imediata para os processos que se iniciarem a partir da publicação e, inclusive, em relação aos processos em andamento que foram recebidos do extinto MM. Ministério do Trabalho.

DA PORTARIA N° 501/2019

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Especificamente a **Portaria n° 501**, em seu **artigo 1°**, estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais, fixando o parágrafo único em seus incisos, as seguintes diretrizes: I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais; II - presunção de boa-fé; III - transparência; IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle; V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 2º Para os ns desta Portaria considera-se:

I - fusão: a união de duas ou mais entidades sindicais, com registro deferido, destinadas à formação de

uma nova, com a nulidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e que resultará na soma das bases e

categorias dessas entidades;

II - alteração estatutária: a modificação de categoria, base territorial, ou de município sede da entidade

sindical; e

III - incorporação: a alteração estatutária na qual uma ou mais entidades sindicais, com registro já deferido,

são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas

o registro sindical da entidade incorporadora.

No **Título I, Dos Pedidos, Capítulo I, Dos Sindicatos, Seção I, Da solicitação de registro sindical**, especifica o **artigo 2°**, que para a solicitação a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

Destaca o **artigo 3°** que somente após a transmissão eletrônica dos dados, é que o interessado deverá protocolar toda sua documentação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias: **I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade; II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte: a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias; b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual; III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o**

nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) função dos dirigentes da entidade requerente; d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais; e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais; f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional; VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste: a) o nome e foto do empregado; b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e c) o contrato de trabalho vigente ou o último; VII - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros; VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947; IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical; X - comprovante de endereço em nome da entidade; e XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) número de inscrição no PIS/Pasep, no

caso de entidade laboral; d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais; e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

Manteve desta forma o Ministério as disposições anteriores, para protocolo na própria localidade da sede da entidade sindical, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do requerimento de registtro, mas alterou os documentos essenciais, estabelecendo, conforme demonstrado, as seguintes exigências, como forma de "endurece as regras" como acentuara o MM. Ministro:

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Vamos analisar os documentos indispensáveis para o pedido de registro sindical, consoante assinalado acima:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

Com relação ao requerimento, basta acessar o site, seguir as instruções e preencher, mas guardando bem a data em que foi gerado o pedido, pois a partir dela contam os 30 (trinta) dias para o protocolo de toda documentação na S.R.T. ou na Gerência da localidade em que se encontra a sede da entidade sindical.

II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

Encontramos já alterações em relação à Portaria n° 186/2008, uma vez que no edital de convocação para fundação ou ratificação, deverá, obrigatoriamente, constar o nome e o endereço do subscritor.

Foram mantidas as disposições de indicação nominal de todos os municípios e/ou Estados; assim como a definição obrigatória da(a) categoria(s) pretendidas; bem como a necessidade de publicação do edital, tanto no D.O.U., quanto em jornal de grande circulação na base territorial.

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

Ao contrário da Portaria n° 186, que determinava a publicação concomitantemente, permite a nova Portaria um intervalor entre as duas publicações de, no máximo, 05 (cinco) dias.

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

Altera os prazos anteriores, estabelecendo antecedência mínima de 20 (vinte) dias para entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional.

Assinala, ainda que o prazo para a realização da assembléia deve ser computado a partir do dia seguinte à publicação do segundo edital.

Não podemos esquecer que a contagem dos prazos, que são computados, consoante disciplina o **Código de Processo Civil**, em seu **artigo 184**: *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, combinado com os **artigos 66 e 67**, da Lei n° 9.784/1999, que assinalam: *"Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da*

contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento." e "*Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."*

c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

Acrescenta a nova Portaria a obrigatoriedade da publicação do edital em jornal de circulação em todos os Estados do Brasil, quando se tratar de entidade nacional; assim como em todos os Estados pretendidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

A ata da assembléia de fundação ou de ratificação deverá conter, obrigatoriamente a base territorial, a categoria profissional ou econômica especificada; assim como deverá ser acompanhada da lista de presenças especificando a razão da assembléia, a data, o horário e o local da realização, contendo, ainda, o nome completo com o respectivo CPF e/ou a razão social do empregador ao lado de cada assinatura.

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes.

Apresenta substancial alteração em relação às Portarias anteriores, uma vez que, além da ata de constituição da entidade, deve anexar também, obrigatoriamente, a ata de eleição e apuração de votos, indicando como foi realizada a

eleição, qual o colégio eleitoral, quantos votaram, se houve uma ou mais chapas concorrentes e qual a votação da eleição, inclusive votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral; além de ser necessária a juntada da lista de presença dos votantes.

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) função dos dirigentes da entidade requerente; d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais; e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais; f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

Também alterando as Portarias anteriores, deve ser apresentada, obrigatoriamente, a ata de posse da diretoria, com as datas do início e do término do mandato e, em relação aos dirigentes devem ser apresentados, para cada um: nome completo, CPF, FUNÇÃO, PIS/PASEP, se a entidade for de trabalhadores.

Se for entidade da categoria econômica, deve se assinalado o C.N.P.J. de cada empresa.

Se for entidade de profissionais liberais, deve ser apresentado o número de inscrição no respectivo conselho profissional, ou seja, além dos documentos já elencados, cada diretor deve anexar a cópia de seu registro..

Quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, caso não haja o Conselho Profissional, deve ser apresentado o respectivo número de **i**nscrição na prefeitura municipal.

VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste: a) o nome e foto do empregado; b) a

razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

Ainda devem anexar, obrigatoriamente os dirigentes de sindicato de trabalhadores, a cópia das páginas respectivas C.T.P.Ss. onde conste: a) a qualificação e a foto do empregado; b) o nome da emrpesa com o respectivo CNPJ do atual ou do último empregador; e c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

VII - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;

O estatuto social aprovado na assembléia deverá conter, obrigatoriamente a categoria e a base pretendidas, não podendo constar as palavras: afins, conexos, similares, ou quaisquer outros que não identifiquem explicitamente a representatividade.

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

Demonstra como deve ser a guia de recolhimento e o que deve constar, obrigatoriamente e quais as referências para seu pagamento.

IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;

Deverá ser anexado o C.N.P.J. no qual esteja comprovado tratar-se de entidade sindical.

X - comprovante de endereço em nome da entidade; e

Obrigatoriamente deverá ser anexado o comprovante de endereço do sindicato, em seu nome e não no nome de terceiros.

XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) número de inscrição no PIS/Pasep, no caso de entidade laboral; d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais; e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

Para finalizar, deverá ser apresentada a qualificação da pessoa ou das pessoas que assinaram o edital de convocação para constituição do sindicato, especificando obrigatoriamente para cada um: a) nome completo; b) CPF; c) PIS/Pasep, no caso de entidade laboral; d) CNPJ, quando se tratar de entidade patronal; e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidade de profissionais liberais; e f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, se não houver o respectivo conselho profissional.

O **§ 1°, do artigo 3°**, assinala, ainda que no caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e" (obrigatoriedade de constar na ata de posse da diretoria o PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais ou o CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais) e inciso XI, alíneas "c" e "d" (obrigatoriedade e constar na qualificação da(s) pessoa(s) que assinou(aram) o edital. PIS/Pasep, no caso de entidade laboral ou o CNPJ, quando se tratar de entidades patronais), poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/Pronaf, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número da inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

O **§ 2°, do artigo 3°**, informa que se não forem apresentados os documentos no prazo a que se refere este artigo, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá refazer o requerimento.

DA FUSÃO

A Subseção I, da Portaria n° 326 apresenta uma novidade em relação às Portarias anteriores, disciplinando a forma pela qual pode ser feita uma fusão entre entidades sindicais de primeiro grau, definindo o **artigo 4°**, ser considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas para formar uma nova entidade, substituindo ambas em direitos e obrigações, e resultando na soma das bases e categorias das entidades que se fundirem.

O **§ único** do referido **artigo 4°**, preceitua que em sendo deferida a fusão, ficarão cancelados os registro sindicais anteriores das entidades que se fundiram.

O **artigo 5°** assevera que para a fusão deverão ser cumpridas as disposições dos **artigos 2° e 3°, "caput" e incisos I, V, VI, VIII e IX,** com a juntada dos seguintes documentos:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados com intervalo não superior a cinco dias no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

Para os editais de convocação específica de cada sindicato, a antecedência mínima da convocação da assembléia para autorização da fusão atenderá ao prazo que o respectivo estatuto disciplinar e não aos prazos mínimos de vinte dias para as entidades com base municipal e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional; assim como não faz menção se o prazo é contado a partir da última publicação;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 3º;

Para o edital em conjunto, que deve ser subscrito pelos representantes legais dos sindicatos, deverão ser respeitadas as disposições contidas no **inciso II, do artigo 3°** já destacado.

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, a razão social do empregador, se for o caso, e a assinatura dos presentes;

Neste caso assinala a portaria que as assembléias de cada sindicato que aprovaram a fusão, deverão respeitar o quórum fixado no respectivo estatuto social, devendo a ata vir acompanhada, obrigatoriamente, das listas de presenças com a finalidade, data, horário e local de realização; além do nome completo, CPF, a razão social do empregador e a respectiva assinatura.

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral;

Deverá, também obrigatoriamente, ser anexada a ata da eleição e apuração de votos da diretoria da nova entidade, assinalando qual foi a forma da eleição, qual o número de sindicalizados, qual o número de sindicalizados aptos a votar, qual o número de votantes, quais as chapas concorrentes com a respectiva votação, quantos votos em branco, quantos votos nulos e o resultado da eleição.

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter as categorias e base territorial objeto da fusão, não sendo aceitos termos como afins, conexos e similares, entre outros; e

O estatuto social aprovado na assembléia decorrente da fusão deverá conter, obrigatoriamente as categorias e a base territorial decorrente da fusão, não

podendo constar as palavras: afins, conexos, similares, ou quaisquer outros que não identifiquem explicitamente a representatividade.

VI - comprovante de endereço em nome da nova entidade.

Obrigatoriamente deverá ser anexado o comprovante de endereço do novo sindicato decorrente da fusão, em seu nome e não no nome de terceiros.

Assinala o **parágrafo único** que se não houver previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso II supra, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso II do art. 3º da Portaria.

DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

A Seção II apresenta os requisitos para a solicitação de registro de alteração estatutária, estabelecendo o **artigo 6°** que, para efeitos de alteração de registro sindical será considerada aquela que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial de uma determinada entidade sindical.

Para tanto, assinala o **§1º** que a entidade que pretender registrar alteração estatutária deverá, primeiramente, proceder à atualização cadastral nos termos da própria Portaria.

O **§ 2º** disciplina que as alterações estatutárias relativas à denominação da entidade sindical somente serão deferidas após ocorrer a publicação possibilitando a impugnação, devendo seguir os procedimentos contidos nos artigos 37 e 38 da Portaria, que garantem o respeito ao princípio da unicidade sindical fixado no artigo 8°, “caput” e inciso II, da Constituição Federal.

Prescreve o **artigo 7°** que para a solicitação de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do CNES, no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.

Estabelece o **artigo 8°** que após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências, além dos documentos previstos nos incisos I e VIII do art. 3°, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:

O edital deverá ser elaborado da mesma forma estabelecida para o edital de constituição e/ou de fusão, contendo a indicação nominal de todos os municípios, estados e as categorias pretendidas.

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

Mesmo interregno máximo de 05 (cinco) dias para publicação do edital de constituição.

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

Mesmo interregno máximo de 05 (cinco) dias para publicação do edital de constituição.

c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

Mesma determinação para publicação do edital de constituição com abrangência nacional em cada estado brasileiro e nos respectivos estados para entidade interestadual..

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica, o número de trabalhadores ou de empresas representadas, conforme o caso, acompanhada de lista de

presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e

Mesmas disposições obrigatórias na ata de assembléia geral de alteração estatutária ou de ratificação (aparecendo pela vez primeira esta figura jurídica), em relação à ata para constituição de entidade sindical.

III - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Mesmas disposições obrigatórias no estatuto social de alteração estatutária, em relação ao estatuto para constituição de entidade sindical.

DA INCORPORAÇÃO

A Subseção I, além da fusão já definida nos artigos 4° e 5°, introduz a incorporação através do **artigo 9°**, definindo que, para fins de registro sindical, é considerada incorporação, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

Preceitua o **parágrafo único** que o deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento dos registros sindicais das entidades incorporadas.

O **artigo 10** disciplina que, para a solicitação de incorporação, deverão as entidades interessadas proceder na forma do artigo 3°, caput e incisos I, V, VI e VIII e dos artigos 7º e 8º, caput com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

Da mesma forma do estabelecido para os primeiros editais relativos à fusão, também os editais de convocação para permitir a incorporação deverão ser

publicados com interregno máximo de 05 (cinco) dias no D.O.U. e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista no respectivo estatutos social de cada entidade.

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias objeto da incorporação, publicados na forma do inciso I do art. 8º;

Para o edital em conjunto, que; da mesma forma do edital para fusão; deve ser subscrito pelos representantes legais dos sindicatos para a assembléia geral de incorporação, devendo ser respeitadas as disposições contidas no inciso I, do artigo 8°.

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

Mesmas disposições obrigatórias consignadas para fusão e/ou alteração, nas respectivas atas das assembléias de incorporação, respeitados o respectivo quórum estatutária de cada entidade, com as mesmas obrigatoriedades nas listas de presenças já destacadas em relação à fusão e/ou alteração.

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; e

Mesmas disposições obrigatórias consignadas para fusão, na ata de eleição da nova diretoria decorrente da incorporação.

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Mesmas disposições obrigatórias consignadas para fusão, no estatuto social decorrente da incorporação.

O **parágrafo único** determina que se não houver previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso I, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 8º.

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

O **Capítulo II** disciplina sobre a análise e a decisão, estabelecendo a **Seção I** as determinações relativas à análise, assinalando o **artigo 11** que os pedidos de registro serão encaminhados pela sede da SRTE, por meio de despacho, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no protocolo, à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, para fins de análise.

O **artigo 12** assinala que a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem:

I - o cumprimento das exigências previstas nos artigos 3º, 5º, 8º ou 10, conforme o caso;

O **artigo 3°** é o que determina quais os documentos que devem ser anexados ao pedido de registro; enquanto o **artigo 5°** é o que disciplina quais os documentos que devem ser apensados ao processo de fusão; o **artigo 8°** é o assinala quais os documentos que devem ser juntados ao pedido de alteração estatutária e o **artigo 10** é que relaciona os documentos relativos ao pedido de incorporação.

A inserção da expressão “conforme o caso”, ao final do inciso supra, evidentemente evidencia que a ordem segue exatamente a sequência dos artigos mencionados.

II - a adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da C.L.T.;

Preceitua o **artigo 511 da C.L.T.:**

> **“Art. 511 - É licita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores,**

empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º - Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural."

Verifica-se, pois, que a análise deve tomar o cuidado de atender às definições de categorias contidas no mencionado **artigo 511 da C.L.T.**

A adequação da categoria, consoante disciplina o artigo 511 consolidado, configura a ratificação ao reconhecimento pacífico no judiciário, da legalidade da existência de entidades de: empregadores, de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e/ou de profissionais liberais.

III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente; e

O presente inciso ratifica a obrigatoriedade do atendimento ao princípio da unicidade sindical fixado no **inciso II, do artigo 8°** da Carta Magna.

IV - nos casos de fusão e incorporação sobre se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

Nos casos de fusão e incorporação deve a análise verificar se a entidade decorrente das mesmas realmente corresponde à representatividade que anteriormente cada uma especificava.

Estabelece o **§ 1°** que de for configurada insuficiência ou irregularidade na documentação, a SRT notificará a entidade, somente uma vez para que esta, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação, atenda às exigências da Portaria que não foram cumpridas.

O **§ 2°**, disciplina a obrigatoriedade da Secretaria de Relações do Trabalho conferir, mensalmente, se há documentação recebida que, porventura não tenha sido enviada para análise.

O **artigo 13** determina que apresentados os documentos exigidos e caso haja dúvida sobre a caracterização da da categoria pretendida, a Secretaria de Relações do Trabalho deverá encaminhar de imediato uma análise fundamentada para o Conselhor de Relações do Trabalho, para que o mesmo se manfieste na primeira reunião após o recebimento do pedido de esclarecimento.

O **§ único**, assinala que após recebida a recomendação do C.R.T., o o Secretário de Relações do Trabalho decidirá de forma fundamentada sobre a caracterização da categoria e determinará o prosseguimento da análise do processo de registro sindical.

O **artigo 14** assevera que se for verificada a existência de conflito parcial de representatividade, conforme assinala o inciso III, do artigo 12 da Portaria, o pedido será considerado regular para fins de publicação, exceto se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

O **artigo 15** preceitua que, se for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou de registro de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e/ou categoria, serão os seguintes os procedimento:

caso ambos tenham protocolizado a documentação completa, deve-se publicar o pedido pela ordem de data de seu protocolo (**inciso I**) ou

nos pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado, primeiramente, aquele que completar a documentação (**inciso II**).

DA PUBLICAÇÃO

A **Seção II**, através do **artigo 16**, disciplina que, após a análise assinalada no **artigo 12**, tendo sido constatada regularidade na solicitação de registro ou de alteração estatutária, a Secretaria de Relações do Trabalho publicará o pedido para atender aos fins da publicidade, abrindo o prazo para impugnações.

DAS IMPUGNAÇÕES
DOS REQUISITOS PARA IMPUGNAÇÃO

A **Seção III**, disciplina sobre as impugnações, estabelecendo a **Subseção I**, quais os requisitos para impugnação, que são fixados pelo **artigo 17**, que assevera que: *"publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 16, nos termos da Lei n° 9.784, de 1999, diretamente no Protocolo Geral da Sede doMTE."*

Verifica-se, primeiramente que a impugnação, da mesma forma que estipula a Portaria n° 186/2008, somente poderá ser apresentada por entidade sindical do mesmo grau, desde que esteja registrada no C.N.E.S., acrescentando a presente Portaria, a possibilidade de impugnação, inclusive, por parte de entidade com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado,

O prazo para impugnação continua o mesmo da Portaria anterior, ou seja, de 30 (trinta) dias da publicação que, conforme a Portaria n° 186/2008 preceitua, deve ser computado consoante disciplina a **Lei n° 9.784, de 1999**, que, através dos **artigos 66 e 67** de seu **capítulo XVI** (Dos Prazos) assinala:

> **“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**
> **§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.**
> **§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.**
> **§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”**
> **“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”**

Evidentemente, os artigos supra referidos combinam com o já á destacado no presente.mencionado **artigo 184 do Código de Processo Civil**, já destacado no presente, que disciplina:

> **“Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento”**

Ainda o mesmo **artigo 17** da Portaria em comento, determina em sua parte final: *“devendo instruí-la com o comprovante previsto no inciso VIII do art.3° e com os seguintes documentos:”*

O comprovante previsto no **inciso VIII, do artigo 3°** é a G.R.U., a Guia de Recolhimento à União do valor correspondente à impugnação que é fixado através de Portaria específica, pelo M.T.E.

Os demais documentos obrigatórios para anexar à impugnação, são:

I - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no registro ou no pedido em trâmite.

No pedido de impugnação, o(s) impugnante(s) deverá apresentar seu(s) C.N.P.J.(s) e indicar a coincidência de base territorial e/ou de categoria;

assim como se o conflito de corre de pedido de registro ou de pedido que se encontra tramitando no M.T.E.

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

Deverá(ao) também apensar o(s) impugnante(s) a comprovação de seu(s) registro(s) sindical(is) ou da publicação de seu(s) pedido(s) de registro, podendo utilizar-se das disposições contidas no **artigo 37**, da já mencionada **Lei nº 9.784, de 1999**, que disciplina:

> **"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."**

III - estatuto social que comprove a existência do conflito identificado, nos termos do inciso I deste artigo;

O(s) impugnante(s) deverá(ao) juntar, também obrigatoriamente, o(s) respectivo(s) estatuto social para comprovar o conflito sindical de representatividade e/ou de sede.

IV - atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso III do art. 38; e

Obrigatoriamente, deverá(rão) também anexar o(s) impugnante(s) a respectiva ata de eleição e apuração de votos da diretoria e respectiva ata de posse da diretoria, conforme disciplinam: o **artigo 3°, em seus incisos IV, V e VI** e o **artigo 38, em seu inciso III**, ambos da mesma **Portaria n° 326/2013**.

V - cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico www.mte.gov.br, devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTE, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

Como último documento, deve(m) o(sO impugnante(s), quando for sindicato com registro deferido, apensar a cópia do pedido de atualização sindical, obtido do próprio site do M.T.E., devidamente preenchido, assinado e protocolizado.

Assinala o **§ 1°** que, caso o(s) sindicato(s) impugnante(s) esteja(m) com suas informações atualizadas no CNES fica(m) dispensado(s) da apresentação do(s) estatuto(s) social(is), da(s) ata(s) de apuração de votos da respectiva diretoria, da(s) ata(s) de posse da respectiva diretoria e da respeciva cópia do pedido de atualização sindical.

Determina ainda o **§ 2°** que as impugnações somente poderão ser protocoladas por Sindicato, individualmente e se referirem a um único pedido de registro.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

A **Subseção II**, disciplina sobre a análise das impugnações, assinalando o **artigo 18** que após análise pela CGRS, as impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, caso ocorrem as seguintes situações:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 17;

A impugnação que for protocolada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo **artigo 17 da Portaria** será sumariamente arquivada.

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17;

A impugnação que não anexar todos os documentos estabelecidos pelo **artigo 17 da Portaria** ou que apresentar documentos irregulares conforme determina o **artigo 17 da Portaria** será sumariamente arquivada.

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

A impugnação que não comprovar a coincidência de base territorial e/ou de categoria será sumariamente arquivada.

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

Se houver retirada do conflito, em razão da perda do objeto, a impugnação será arquivada.

V - desistência da impugnação pelo impugnante;

Se houver desistência da impugnação pelo impugnante, a impugnação será arquivada.

VI - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

Se a impugnação alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária, a impugnação será arquivada.

VII - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;

Se a impugnação for interposta por diretoria de sindicato com mandato vencido; caso não comprove, no momento da impugnação, que protocolou a atualização dos dados da diretoria, validada pelo M.T.E.; a impugnação será sumariamente arquivada.

VIII - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou

Caso o impugnante não anexe o comprovante do recolhimento da taxa de publicação, a impugnação será será sumariamente arquivada.

IX - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.

Se a impugnação for intentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, a impugnação será sumariamente arquivada; exceto se o impugnante apresentar instrumento de procuração de entidade do mesmo grau da entidade impugnada.

O **§ 1º** ratifica que se a atualização da diretoria impugnante não tiver validade certificada pelo M.T.E., a impugnação será sumariamente arquivada.

O **§ 2º** preceitua que a mudança de sede de entidade sindical preexistente ocorrida após a assembleia de fundação da nova entidade não será considerada para fins de conflito de sede, referindo-se, evidentemente a mudança de sede de um município para outro, exatamente para tentar impugnar a nova entidade.

Estabelece o **artigo 19** que se a impugnação versar sobre dissociação e/ou desmembramento, a Secretaria de Relações do Trabalho notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de noventa dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, devendo esta cumprir as disposições contidas **nos incisos II** (publicação de edital)**, III** (ata da assembléia) **e VII** (estatuto social) **do artigo 3º**, no que couber.

Destaque-se a explícita determinação de realização de nova assembléia pela entidade impugnada, repelindo o argumento já rejeitado de forma consolidada pela jurisprudência trabalhista, das entidades cujos trabalhadores se desmembravam e/ou dissociavam no sentido de que a assembléia deveria ser realizada pela entidade impugnante.

Ora, se a entidade impugnante realizasse assembléia para dissociação e/ou desmembramento, estas nunca ocorreriam.

Assinala o **artigo 20** que as impugnações que não forem arquivadas, conforme disposto no **artigo 18**, e que não se refiram a processos de desmembramento e/ou dissociação, serão remetidas ao procedimento de mediação previsto nos **artigos 22 a 24** da própria **Portaria**.

Determina o **artigo 21** que o pedido de desistência de impugnação, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original, com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia que decidiu pela desistência, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do MTE.

Neste artigo prima a **Portaria** por excesso de zelo, uma vez que o **Decreto n° 6.932**, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, que ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, que institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e que dá outras providências, preceitua em seu **artigo 9°**:

> **"Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e**

> **entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado."**

Ora, se há a necessidade da juntada da ata da assembléia que aprovou o pedido de desistência da impugnação, evidentemente desnecessária a obrigatoriedade do reconhecimento de firma, configurando contrariedade ao decreto referido que estabelece ao Poder Executivo, exatamente, a simplificação no atendimento.

Por outro lado, em que pese não fazer menção ao citado **Decreto n° 6.932/2009**, a **Portaria** em comento, em vários dispositivos que determinam a não juntada de documentos já existentes no próprio M.T.E., atende precipuamente às disposições contidas no **artigo 7°** do citado Diploma Legal, que assinala:

> **"Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido."**

Ora, se por uma lado atende a **Portaria** em questão ao **Decreto** mencionado, não pode contrariá-lo em outro dispositivo.

Finaliza o **artigo 21**, assinalando que o pedido de desistência de impugnação deverá ser protocolado diretamente no protocolo geral do M.T.E. em Brasília.

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A **Seção IV** apresenta a solução de conflitos, definindo o **artigo 22**, que mediação é o procedimento destinado à solução dos conflitos de representação sindical, com o auxílio de um servidor do M.T.E., que funcionará como mediador, para coordenar as reuniões e discussões entre os interessados, buscando solução que deverá ser livremente acordada pelas partes; ou seja, o representante do Ministério apenas mediará e não interferirá na tentativa de resolução da controvérsia sindical.

O **artigo 23** determina a notificação dos representantes legais das entidades conflitantes, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, na forma do **§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**, para comparecimento na reunião destinada

à mediação, que será realizada no âmbito da Secretário de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho Estadual da sede da entidade impugnada.

Novamente reporta-se a **Portaria** às disposições contidas na **Lei nº 9.784, de 1999**, agora no **§ 3º do art. 26** que preceitua:

> **"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.**
>
> **§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

Verifica-se, pois, que a intimação deve garantir que o intimado teve ciência da data designada para a mediação.

O **§ 1º** assevera que não comparecendo pessoalmente, o representante legal poderá designar procurador que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para discussão e com poderes de decisão, surgindo, novamente a obrigatoriedade do reconhecimento de firma, contrariando o já mencionado **artigo 7°**, do **Decreto n° 6.932/2009**.

O **§ 2º** assinala que o servidor designado iniciará o procedimento, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

O **§ 3º** determina a lavratura da ata da reunião, que deverá ser obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

O **§ 4º** estabelece que se houver de acordo entre as partes, na ata deverá constar objetivamente a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo e o prazo para apresentação, ao MTE, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

O **§ 5º** assinala que se o impugnante e/ou o impugnado, não comparecer por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião.

O Caso Fortuito e a Força Maior são disciplinados pelo artigo 393 do Código Civil, que assinala:

> **"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**
>
> **Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

Enquanto o Caso Fortuito decorre de um acontecimento natural, cuja previsibilidade foge à capacidade de percepção do homem, em virtude de lhe ser impossível evitar as consequências; a Força Maior; conceito que vem desde o Direito Romano; decorre de um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações.

O **§ 6º** estabelece que as reuniões para solução de conflitos serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada no local de sua realização e no sítio do MTE com antecedência mínima de dez dias da data da sua realização.

O **§ 7º** assinala que deverá ser juntada ao procedimento, além da ata a que se refere o **§ 3º**, a lista contendo nome completo, número do CPF e assinatura de todos os presentes na reunião.

O **§ 8º** considera dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso **IV do artigo 18** já esclarecido anteriormente.

O **§ 9º** disciplina que se não houver acordo, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas na impugnação apresentada e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante..

O **§ 10** finaliza asseverando que a ausência dos interessados à reunião de solução do conflito, não ensejará o arquivamento do pedido de registro sindical ou

da impugnação, Alterando o que dispunha a **Portaria n° 186** que determinava o arquivamento no caso de não comparecimento da parte.

Fixa o **artigo 24** que as entidades sindicais envolvidas em conflito de representação poderão, a qualquer tempo, solicitar à Secretaria de Relações do Trabalho ou às Superintendências de Relações do Trabalho Estaduais e Gerências a realização da mediação.

DO DEFERIMENTO, DO INDEFERIMENTO E DO ARQUIVAMENTO

A **Seção V** disciplina sobre o deferimento, o indeferimento e o arquivamento**,** asseverando o **artigo 25** que o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica realizada na Secretaria de Relações do Trabalho, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos da própria **Portaria**, desde que comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado na portaria ministerial específica, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 17 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do pedido de registro sindical ou de alteração estatutária e não tendo impugnação, o pedido será concedido.

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 18;

Se a(s) impugnação(ões) for(em) arquivada(s), após a análise pela CGRS, o pedido será concedido.

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembleia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;

Se o sindicato impugnado ratificar em assembléia o desmembramento ou a dissociação, o pedido será concedido.

IV - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes;

Com a juntada no **M.T.E.** do(s) estatuto(s) social(is) alterados em razão e acordo entre sindicatos belingerantes, o pedido será concedido.

V - determinação judicial dirigida ao MTE;

Se ocorrer determinação do **Poder Judiciário** ao **M.T.E.**, o pedido será concedido.

Estabelece o **§ único** que não forem atualizados os dados cadastrais e/ou não for comprovado o recolhimento dos valores da G.R.U., a CGRS enviará ofício para o sindicato apresentar os documentos faltantes, no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.

O **artigo 26** assinala que o Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art.13;

Evidentemente, se o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária não assinalar e comprovar a efetiva caracterização da categoria que pretende representar, o pedido não será concedido.

II - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

Se o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária não comprovar que não há coincidência total de categoria e base territorial que pretende representar com entidade já registrada no CNES, o pedido não será concedido.

III - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria;

Se o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária englobar o local da sede de entidade já registrada no CNES, representando idêntica categoria,o pedido não será concedido.

O artigo **27** disciplina que o Secretário de Relações do Trabalho arquivará o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 3º, 5º, 8º ou 10 quando a entidade requerente, dentro do prazo assinalado no §1º do art. 12, não suprir a insuficiência ou a irregularidade;

Se o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária não apresentar todos os documentos obrigatórios e/ou apresentar documentos irregulares, conforme disciplinado nos **artigos 3°** (pedido de registro sindical)**, 5°** (pedido de fusão)**, 8°** (pedido de alteração estatutária) **e 10** (pedido de incorporação) já destacados e, notificado o sindicato para complementação e/ou regularização no prazo de 10 (dez) dias fixado no **§1º do art. 12**, e a complementação e/ou regularização não for atendida, o pedido será arquivado.

II - quando o pedido for protocolizado em desconformidade com o caput dos arts. 3º ou 8º, conforme o caso;

Se o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária for protocolado contrariamente ao que determinam os **artigos: 3°** (pedido de registro sindical) **e 8°** (pedido de alteração estatutária), o pedido será arquivado.

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, não realizar a assembleia ou se a categoria não ratificar o desmembramento ou dissociação;

Se o sindicato impugnado com fulcro nas disposições contidas no **artigo 19** (dissociação e/ou desmembramento), não ratificar o desmembramento ou dissociação, o pedido será arquivado.

IV - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de noventa dias, caso não haja prazo específico que trate do assunto, após regularmente notificado; e

Se o sindicato que efetuou o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, após ter sido notificado, não atender às determinações da Secretaria de Relações do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, se não houver prazo específico, o pedido será arquivado.

V - a pedido da entidade requerente.

Se o sindicato que efetuou o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, solicitar expressamente, o pedido será arquivado.

DA SUSPENSÃO E DO SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS

A **Seção VI** preceitua sobre a suspensão e o sobrestamento de processos, assinalando o **artigo 28** que os processos de pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária ficarão suspensos, não sendo praticados quaisquer atos, seja pela Secretaria de Relações do Trabalho, seja pelas partes, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial dirigida ao MTE;

Não pode evidentemente ser descumprida ordem judicial, razão pela qual se ocorrer determinação do Poder Judiciário, o processo de pedido de registro sindical e/ou de alteração estatutária ficará suspenso.

II - durante o procedimento de mediação previsto nos arts. 22 a 24;

Enquanto estiver ocorrendo a mediação assinalada nos **artigos 22 a 24** da **Portaria**, ficará o respectivo processo suspenso.

III - no período compreendido entre o acordo firmado no procedimento de mediação e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

Enquanto estiver correndo o prazo entre o acordo realizado no **M.T.E.** e o protocolo na Secretaria de Relações do Trabalho dos estatutos sociais com as alterações avençadas pelas partes, ficará o respectivo processo suspenso.

IV - durante o prazo previsto no procedimento de ratificação previsto no art. 19; e

Enquanto estiver correndo o prazo de ratificação fixado no **artigo 19** da **Portaria** (dissociação e/ou desmembramento) e o protocolo na Secretaria de Relações do Trabalho dos estatutos sociais com a ratificação pelo sindicato impugnado, ficará o respectivo processo suspenso.

V - na hipótese de notificação do MTE e verificada a existência de ação judicial ou de denúncia formal criminal que vise apurar a legitimidade de assembleia sindical destinada a instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de entidade sindical.

Caso o corra notificação do M.T.E. e for constatada ação judicial ou denúncia criminal formalizada objetivando apurar ilegitimidade de assembléia que pretendia instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de sindicato, ficará o respectivo processo suspenso.

DO REGISTRO
DA INCLUSÃO E DAS ANOTAÇÕES NO CNES

O **Título II**, disciplina sobre o registro, iniciando através do **Capítulo I**, com a inclusão e anotações no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, asseverando o **artigo 29** que após a publicação do deferimento do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES e expedirá a respectiva certidão.

O **artigo 30** assinala que se a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

O **§ 1º** disciplina que o sindicato atingido por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

O **§ 2º** preceitua que se não for juntado o novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do **inciso II do artigo 33**, que estabelece sobre a suspensão do registro sindical.

Tais determinações já constavam na **Portaria n° 186** e em que pese terem ocorrido modificações no site do **M.T.E.** e notificações sem que o sindicato preexistente, apesar de notificado alterasse e apresentasse seus novos estatutos sociais, não foram suspensos seus registros..

O **artigo 31** estabelece que, publicado o deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, com base em acordo firmado nos procedimentos de mediação previstos na **Portaria**, será imediatamente procedida a alteração no CNES da entidade ou entidades sindicais que celebraram o acordo.

O **artigo 32** assinala que, para atender o Princípio da Transparência que deve nortear os atos praticados nos processos; assim como a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de registro de alteração estatutária e os dados do CNES, serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

DA SUSPENSÃO

O **Capítulo II**, preceitua sobre a suspensão e o cancelamento do registro sindical, estatuindo a **Seção I**, através do **artigo 33** que assevera que o registro sindical da entidade será suspenso quando:

I - houver determinação judicial dirigida ao MTE.

Consoante já assinalado, uma ordem judicial não pode ser descumprida, razão pela qual se houver determinação do Poder Judiciário, o processo de pedido de registro sindical ficará suspenso.

II - tiver seu registro anotado, na forma do art. 30, e deixar de enviar, no prazo previsto em seu § 1º, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada; e

Consoante já salientamos, objetiva a presente Portaria regularizar os inúmeros processos de sindicatos registrados no CNES que não enviaram, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, o novo estatuto social atualizado, razão pela qual o

respectivo registro permanecerá suspenso enquanto não houver sido regularizada a nova representatividade.

III - celebrado acordo, com base no procedimento de mediação, deixar de apresentar estatuto social retificado, decorrido o prazo acordado entre as partes, salvo se a categoria, em assembleia, não homologar o acordo firmado.

Se tiver ocorrido acordo e transcorrido o prazo avençado entre as partes, sem a apresentação do respectivo estatuto social retificado, ficará o respectivo processo suspenso, exceto se o acordo não for homologado em assembléia pela respectiva categoria.

DO CANCELAMENTO

A **Seção II** preceitua sobre o cancelamento, assinalando o **artigo 34** que o registro sindical ou o registro de alteração estatutária será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial dirigida ao MTE;

Já destacamos que uma ordem judicial não pode ser descumprida, razão pela qual se houver determinação do Poder Judiciário, o registro sindical ou o registro de alteração estatutária será cancelado.

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial, conforme disposições contidas nos artigos n°s. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

Estabelecem os **artigos n°s. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999**:

> **"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."**
>
> **"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."**

Se for comprovado no processo administrativo no **M.T.E.** que há vício de legalidade no processo de deferimento, sendo atendidos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, será garantido ao interessado, no prazo decadencial, o oferecimento de sua ampla defesa.

O prazo decadencial é o prazo que, se não for cumprido extinguirá o processo.

III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias; ou

Sem sombra de dúvidas, se houver a dissolução de um sindicato de acordo com o disposto no respectivo estatuto social, e o mesmo solicitar, o seu registro sindical será cancelado.

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação de entidades sindicais, na forma dos artigos 4º, 5º, 9º e 10.

Conforme já destacado, se ocorrerem a fusão e/ou a incorporação, consoante estipulam os **artigos 4º, 5º** (fusão) e **9º e 10** (incorporação) já analisados, ocorrerá o cancelamento do(s) sindicato(s) que originou(aram) a fusão e/ou a incorporação.

Disciplina o **parágrafo único** que se a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral específica com a finalidade de deliberar acerca do cancelamento do registro sindical, publicado nos termos do inciso II do artigo 3º desta Portaria; e

O edital deverá ser publicado nos moldes já analisados no **inciso II, do artigo 3°**, da **Portaria.**

II - ata de assembleia geral específica da categoria para fins de deliberação acerca da autorização para o cancelamento do registro sindical, entre outros assuntos deliberados, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, número de

inscrição no CNPJ, no caso de representantes de entidades patronais, e assinatura dos presentes.

A ata da assembléia para aprovar o cancelamento do registro sindical cujo respectivo estatuto social não apresente a forma de dissolução do sindicato deverá estar acompanhada de lista de presenças com a finalidade, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, CPF, CNPJ, no caso de representantes de entidades patronais, e as assinaturas dos presentes.

Prescreve o **artigo 35** que o cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no DOU e anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto na portaria específica.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Estabelece o **Capítulo III** através do **artigo 36** que as entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES o endereço, a denominação, os dados de diretoria e, quando houver, os dados de filiação.

Determina o **artigo 37** que para a atualização, a entidade deverá possuir certificação digital, acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de atualização, após a transmissão eletrônica dos dados.

Assinala o **artigo 38** que após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Secretaria de Relações do Trabalho Estadual da Unidade Federativa onde se localiza a sede da entidade sindical, em suas Gerências ou no protocolo geral do **M.T.E.**, além do requerimento original gerado pelo Sistema assinado pelo representante legal da entidade, os seguintes documentos:

I - de localização - comprovante de endereço em nome da entidade;

Se a atualização for decorrente de alteração de localização, deverá ser anexado ao requerimento o comprovante de endereço em nome do sindicato e nunca em nome de terceiros.

II - de denominação - ata da assembleia que decidiu pela alteração da denominação, acompanhada de estatuto atualizado;

Se a atualização for decorrente de alteração de denominação, deverão ser anexados ao requerimento, a ata da assembléia que aprovou a alteração e os estatutos atualizados com a nova denominação.

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma dos incisos IV, V e VI do artigo 3º; e

Se a atualização for decorrente de alteração de diretoria, deverão ser anexadas ao requerimento, a ata da eleição de votos da diretoria e ata de posse, de conformidade com as disposições contidas nos **incisos IV, V e VI do artigo 3º** já analisados.

IV - de filiação - Ata da assembleia, de reunião de direção ou do Conselho de Representantes que decidiu pela filiação, quando houver indicação.

Se a atualização for decorrente de filiação, deverão ser anexadas ao requerimento, a ata da assembléia e/ou a ata da reunião ou a ata do Conselho de Representantes que definiu a filiação, desde que haja indicação.

Assevera o **§ 1º** que na hipótese de alteração da denominação, verificada a correspondência da denominação com a representação deferida pelo MTE será dada publicidade para fins de impugnação, nos termos da análise determinada no **Capítulo II do Título I** da **Portaria.** Caso não haja correspondência, o pedido será indeferido e a solicitação invalidada.

Disciplina o **§ 2º** que o pedido será deferido e a solicitação validada caso não haja impugnação.

O **artigo 39** prescreve que na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá promover atualização do estatuto e solicitar a modificação do seu cadastro por meio de requerimento protocolado na Secretaria de Relações do Trabalho Estadual ou Gerências da Unidade Federativa onde se

localiza a sua sede, juntando a ata da assembleia, nos termos do estatuto vigente, acompanhada de lista dos presentes, estatuto social e cópia da Lei Estadual que regulamentou a criação do município emancipado.

Fixa o **parágrafo único** que após o prazo de três anos, a contar da emancipação do município, caso a entidade sindical preexistente não tenha procedido na forma descrita acima, o acréscimo da base territorial deverá ocorrer por meio de pedido de registro de alteração estatutária, na forma do **artigo 8º** da **Portaria** já analisado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Preceitua o **Título III** sobre as disposições gerais assinalando o **artigo 40** que é dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O **artigo 41** disciplina que na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, os editais a que se refere a **Portaria** deverão assinalar de forma expressa a dissociação e/ou de desmembramento, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.

I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;

O **inciso I** define o significado de dissociação, esclarecendo tratar-se da criação de um sindicato por categoria específica, que era representada por entidade eclética.

II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente.

O **inciso II** define o significado de desmembramento, esclarecendo tratar-se da criação de um sindicato de uma determinada base territorial, que era representada por entidade preexistente.

O **artigo 42** determina que os documentos relacionados na **Portaria** deverão ser apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas serão apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, que deverão ser apresentados em original.

Verifica-se que ao contrário do que assinala a **Portaria n° 186/2008** que exige somente documentos originais, a **Portaria n° 326/2013**, neste aspecto, atende exatamente o disposto no **Decreto n° 6.932**, de 11 de agosto de 2009, especificamente em seu **artigo 10, "caput" e § 1°**:

> **"Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.**
>
> **§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado."**

Prescreve o **§ 1º** que os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

Determina, ainda, o **§ 2º** que não será admitida a apresentação dos documentos, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos na **Portaria**, com o intuito de preservar o Princípio da Legalidade.

Assinala o **artigo 43** que os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias – igual prazo fixado na **Portaria n° 186/2008** - contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvando os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos.

Segundo já assinalado na presente análise, a contagem dos prazos previstos na Portaria será feita na forma prevista no **Capítulo XVI da Lei nº 9.784**, de 1999, já destacado, combinando, evidentemente, com o disposto no **artigo 184 do Código de Processo Civil**, que determina: *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, combinado com os **artigos 66 e**

67, da Lei n° 9.784/1999, que assinalam: *"Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."* e "*Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."*

Estabelece o **artigo 45** que serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes a cada processo.

Fixa o **§ 1º** que todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.

Prescreve o **§ 2º** que as decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão, serão publicadas no DOU.

Determina o **§ 3º** que das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do **Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999**, que estabelece através dos **artigos 56 a 65**:

> **"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.**
> **§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**
> **§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.**
> **§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso."**
>
> **"Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa."**
>
> **"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:**
> **I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;**

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos."

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

"Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes."

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

"Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações."

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não seja legitimado;
IV - após exaurida a esfera administrativa.
§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

"Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar,

modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."

"Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso."

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção."

Verifica-se, pois, uma vez mais, consoante a **Portaria n° 186/2008**, que a **Portaria n° 326/2013**, prima por atender ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa às partes.

Dispõe o **artigo 46** que caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Assinala o **§ único** que se uma decisão judicial com trânsito em julgado, repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.

Contrariando todo o disposto na **Portaria**, o trânsito em julgado não pode ser "analisado" e, muito menos "decidido", mas sim, cumprido imediatamente, pois trata-se de decisão definitiva do **Poder Judiciário** que não pode ser desobedecida por órgão administrativo.

Não podemos nunca esquecer que o que caracteriza a função jurisdicional é a coisa julgada, que confere o caráter de imutabilidade, de inatingibilidade e que não pode ser descumprida. A coisa julgada encontra-se definida na **Constituição Federal**, no **artigo 5º, inciso XXXVI**; assim como no **artigo 6°, "caput" e § 3°**, da **Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n° 4.657, de 04/09/1942**.

Prescreve o **artigo 47** que não será permitida a tramitação simultânea de mais de uma solicitação de registro sindical, de registro de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação, de uma mesma entidade, obviamente por serem contraditórios entre si.

Prevê o **artigo 48** que na fusão ou incorporação de entidades sindicais, a publicação do cancelamento do registro das entidades envolvidas ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido, obrigatoriedade esta para o próprio **M.T.E.**

O **artigo 49** determina que se a aplicação dos dispositivos da **Portaria** ensejar dúvida de cunho técnico ou jurídico, o Secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre o tema, que vinculará as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito do próprio Órgão.

Preceitua o **§1º** que a edição do enunciado em registro sindical será objeto de processo administrativo específico, que contará com manifestação técnica e jurídica, quando for o caso, e será concluída por decisão administrativa;

Fixa o **§ 2º** que se da edição do enunciado demandar a solução de dúvida de natureza jurídica, os autos deverão ser enviados à Consultoria Jurídica, para pronunciamento, nos termos regimentais do próprio **M.T.E.**

Estabelece o **§ 3º** que se for aprovado o enunciado administrativo, a Secretaria de Relações do Trabalho promoverá a sua publicação e ampla divulgação, inclusive, no sítio eletrônico do **M.T.E**.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Finalizando as determinações para registro e/ou alteração de entidades sindicais de primeiro grau, o **Título IV** prescreve sobre as Disposições Transitórias, asseverando o **artigo 50** que os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, conforme destacamos no início.

O **artigo 51** disciplina que as disposições da Portaria aplicam-se a todos os processos em curso no Ministério; enquanto o **artigo 52** estabelece que esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Os dois artigos serão analisados conjuntamente, destacando-se que, sendo a Constituição o topo da pirâmide na hierarquia das leis, o ordenamento jurídico deve se apresentar de maneira hierarquizada, razão pela qual, quando um determinado dispositivo legal ingressa no ordenamento jurídico, se respeitar o patamar da constitucionalidade, razão pela qual terá a presunção "júris tantum" ou relativa de validade, terá pertinência.

Ressalte-se que a vigência é a possibilidade jurídica da norma ser aplicada, estando diretamente ligada ao conceito de "vacatio legis", fixado pelo **artigo 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n° 4.657, de 04/09/1942**, que preceitua:

> **"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País, 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada."**

Por outro lado, o artigo 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil, disciplina:

> **"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."**

Verifica-se, pois que a **Portaria** em comento assinala a sua vigência a partir de 30 (trinta) dias após a sua publicação, no caso, a partir de 10 de abril de 2013, encontrando-se perfeitamente adequada no ordenamento jurídico nacional, em relação à sua vigência e aplicabilidade a partir de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Com relação à determinação do referido **artigo 51** de que as disposições da **Portaria** aplicam-se a todos os processos em curso no **M.T.E.**, esta contraria frontalmente o "Princípio da Irretroatividade da Lei", senão vejamos:

O "Princípio da Irretroatividade da Lei"; que vem desde os primeiros instrumentos legais da história da humanidade; constitui-se na qualidade de não retroagir, não ter validade para o passado, ou seja, as leis e os atos normativos em geral, a princípio, são editadas para que passem a valer para o futuro, desde a data de sua publicação ou a partir de uma determinada data se o final do texto assim determinar.

Uma vez que uma determinada disposição legal passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido o cumprimento de suas determinações antes do seu conhecimento, não impedindo, por exemplo, que uma lei que institua um benefício a ser concedido pelo Poder Público, como um aumento a servidores, gere efeitos retroativos, em exceção à regra geral.

Não podemos nos esquecer que os artigos já referidos, da **Constituição Federal**, **inciso XXXVI** do o **artigo 5º**; assim como os **artigos 1°, "caput" e 6°, "caput" e § 3°**, da **Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n° 4.657, de 04/09/1942**, disciplinam sobre o ato jurídico perfeito e a vigência da lei, razão pela qual, entendemos ser inconstitucional o dispositivo que determina o cumprimento da **Portaria n° 326/2013**, para quem já ingressou com processo administrativo com base na **Portaria n° 186/2008**, concluído com toda a documentação que a mesma explicitava e que se encontra no aguardo de análise em razão dos inúmeros processo protocolados no Ministério do Trabalho e Emprego.

DA PORTARIA N° 186/2008

DAS DISPOSIÇÕES AINDA EM VIGOR

Tendo em vista que a **Portaria n° 326/2013**, em seu **artigo 50**, explicita que que os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela **Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008**, analisamos abaixo as disposições contidas no **Capítulo IV, Das Entidades de Grau Superior**, fixadas pela citada **Portaria n° 186.**

A Seção I, da formação e do registro, destaca no artigo 20 que para pleitear o registro no C.N.E.S., as federações e confederações deverão atender às disposições contidas nos **artigos 534 e 535 da C.L.T.**, já assinalados na presente análise.

No **§ 1°**, para registro ou alteração, a federação estadual, interestadual ou municipal deverá comprovar sua constituição com um mínimo de cinco sindicatos registrados no CNES, exatamente o número mínimo do Diploma Legal Consolidado.

No **§ 2°**, também no concernente às confederações é assinalado o número mínimo legal de tres federações, registradas no CNES.

No **§ 3°**, encontra-se a assinalação de que o número mínimo de entidades filiadas, tanto para as federações quanto para as confederações deve ser mantido pela entidade respectiva.

No **§ 4°**, está disciplinado que a inobservância do número mínimo estabelecido no **§ 3°** importará na suspensão do registro da entidade até que seja suprido o número legal, garantida manifestação prévia, no prazo de dez dias.

Configura-se, desta forma, a possibilidade, segundo a Portaria, sempre de acordo ocm os **artigo 534 e 535 da C.L.T.**, da perda de representatividade de uma determinada entidade de grau superior que não mantenha a filiação mínima legal que possibilitou a sua própria constituição.

O **artigo 21** assinala que a filiação de uma entidade de grau inferior, ou seja, de um determinado sindicato a duas federações, ou de uma determinada federação a duas confederações, não poderá ser considerada para composição do número mínimo legal que mantenha sua constituição.

O **§ único** acentua que as entidades de grau superior coordenam as entidades filiadas, devendo a denominação corresponder, fielmente, à representatividade.

O **artigo 22** determina que, além dos documentos previstos nos incisos **V, VI e VII, do § 1°, do art. 2°, da Portaria** (V – comprovante **original** da Guia de Recolhimento da União, destacando as referências que deverão constar na guia; VI – C.N.P.J.; VII – comprovante de endereço em nome da entidade), deverão ser apresentados: I – requerimento assinado pelo representante legal, destacando, no caso de alteração, o seu objeto; II – estatutos das entidades que objetivam criar a federação ou confederação, registrados em cartório, com a autorização para a constituição da entidade de grau superior; bem como os editais com a referida autorização, publicados no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias; III – edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação, com antecedência mínima de trinta dias no Diário Oficial da União; IV – ata da assembléia geral de ratificação, contendo a eleição, apuração e posse da diretoria, com o nome completo e CPF dos integrantes e lista de presenças com nome completo e assinatura; V – estatuto social aprovado em assembléia e registrado em cartório; VI – comprovantes do registro sindical no CNES das entidades fundadoras e VII – nas alterações, o objeto deverá constar no edital e na ata.

Trata-se de adequação ás entidades de grau superior, das disposições já fixadas aos sindicatos.

A **Seção II**, das impugnações, estabelece no **artigo 23** que os pedidos de registro ou alterações poderão ser impugnados por entidade do mesmo grau, cujos filiados constem da formação da nova entidade.

No **§ 1°**, são trazidas as disposições já analisadas contidas na Seção II, do Capítulo II (da análise dos pedidos de impugnação) e será verificado se a nova entidade ou a alteração viola o princípio da unicidade sindical e, ainda, se o número mínimo de entidade já registrada não fica inferior ao mínimo legal.

No **§ 2°**, configurar-se-á conflito de representação quando houver coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras com os filiados da entidade preexistente.

O **artigo 24** assevera que na verificação do conflito de representação, será realizado o procedimento previsto na **Seção III, do Capítulo II**, ou seja, traz a autocomposição também para as entidades de grau superior.

No **§ único** destaca-se que na ocorrência de redução do número mínimo de filiados, o processo de registro ficará suspenso, até que o número mínimo seja composto.

Verifica-se que a presente Seção traz, precipuamente, a possibilidade de extinsão de entidades de grau superior já existentes e legalizadas, inclusive junto ao próprio M.T.E.

DA CONCLUSÃO

Verifica-se que a **Portaria n° 326**/2013; assim como quando do estabelecimento da **Portaria n° 186**/2008, configura a real preocupação do MM. Ministério do Trabalho e Emprego, de que não mais permaneçam os processos de registro sindical e de alteração estatutária, anos e anos no aguardo de documentos, de manifestações, de protelações que em nada auxiliam quem realmente objetiva defender os interesses e direitos de uma determinada categoria através do efetivo reconhecimento sindical.

As entidade sindicais devem atentar para a obrigatoriedade no cumprimento da documentação pertinenete, sob pena de ter que “recomeçar tudo de novo”, enquanto não cumpridas as disposições da **Portaria** em comento.

Ressalte-se que impugnações desnecessárias e protelatórias, como vinham ocorrendo, não mais poderão ser apresentadas, agilizando os andamentos dos processos administrativos.

Às entidades sindicais de grau superior, de conformidade com a Portaria, incumbe, inclusive, a manutenção da representatividade que pode ser suprimida pela criação de uma nova instituição.

Há que se perquirir se haverá conflitos de entendimentos no próprio **M.T.E.**, uma vez que a documentação relativa às entidades de segundo grau, Federações e Confederações, em atendimento ao disposto no capítulo referente às mesmas na **Portaria n° 186/2008** não é a mesma documentação determinada pela **Portaria n° 326/2013** para as entidades de primeiro grau, sindicatos, pois esta tomou o cuidado de primar pelo cumprimento dos princípios que, consoante precietua o **artigo 37 da Constituição Federal**, norteiam a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: o **"Princípio da Legalidade"**, o **"Princípio da Impessoalidade"**, o **"Princípio da Moralidade"**, o **"Princípio da Publicidade"** e o **"Princípio da Eficiência"**.

O **Princípio da Legalidade** preceitua que a administração só pode agir se houver autorização legal para tanto, ocupando um papel de destaque no Estado de Direito, uma vez que o Estado também deve se submeter às disposições da lei.

O **Princípio da Impessoalidade** é o nome que o legislador constitucional deu ao princípio da isonomia ou igualdade no âmbito da administração pública.

O **Princípio da Moralidade** objetiva proibir condutas que "respeitam a lei", mas que são antiéticas.

O **Princípio da Publicidade** é o que determina à administração a obrigatoriedade de divulgar os atos que pratica.

O **Princípio da Eficiência** foi introduzido pela **Emenda Constitucional nº 19, de l.998**, estabelecendo que a administração tem que atingir os melhores resultados possíveis na sua conduta. Os resultados só são válidos se cumpridas as exigências da lei, as regras e os procedimentos determinados no ordenamento jurídico.

A **Portaria n° 326/2013**, efetiva e concretamente, trás a preocupação da sociedade como um todo de que a representatividade sindical seja exercida,

efetiva e concretamente, por quem represente uma categoria, profissional, autônoma, liberal e/ou econômica, conhecedor dos anseios e das reais necessidades de seus representados.

Brasília, 18 de Março de 2.013.

HÉLIO STEFANI GHERARDI

OAB/SP – 31.958

OAB/DF – 23.891

Consultor Jurídico – D.I.A.P.

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 39 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais de Trabalhadores, é consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, advogado militante em Brasília e em São Paulo, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando em Direito do Trabalho na Unimes de Santos e Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho.